

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2003

Estabelece as áreas ocupadas por dunas e falésias como espaços territoriais especialmente protegidos e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – dunas móveis ou ativas: aquelas que, pela ação dos ventos, sofrem deslocamento ao longo do tempo;

II – dunas semifixas e fixas: aquelas dotadas de revestimento vegetal de porte variado que dificulta ou impede a sua movimentação pela ação dos ventos, respectivamente;

III – dunas fósseis ou eolianitos: aquelas de consistência endurecida, com grãos de areia cimentados por carbonato de cálcio ou outra substância mineral, formando conjuntos isolados ou contínuos;

IV – falésias: formas de relevo altas e íngremes à beira-mar, geralmente esculpidas pela ação erosiva das ondas.

Parágrafo único.”.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado LUIZ ALBERTO
Relator